

# Movimento Ação Integrada: Mecanismo de Combate ao Trabalho Escravo?

Jakelyne Ferreira dos Santos<sup>1</sup>, Rosângela de Paiva Leão Cabrera<sup>2</sup> e André Cavichioli Brito<sup>3</sup>

1. Acadêmica do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER).

2. Professora de Direito do Trabalho do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER). Especialista em Direito Administrativo Contemporâneo.

3. Professor de Medicina Legal do Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER). Doutor em Biologia Oral.

*jakelynesantos@live.com, rosangela@faculdadeobjetivo.com.br e andre\_cavichioli@yahoo.com.br*

## Palavras-Chave

Reinserção profissional

Reinserção social

Trabalho escravo contemporâneo

## Resumo:

O presente artigo consiste em analisar a implantação e a expansão do projeto Movimento Ação Integrada (MAI) cuja a finalidade é reinserção social e profissional das vítimas do trabalho escravo contemporâneo. Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa estruturada por intermédio da revisão sistemática de bibliografia, dentre livros, artigos, manuais, cartilhas e dados estatísticos disponíveis em acervos eletrônicos. Para o desenvolvimento do tema, inicialmente, discorreu-se sobre a questão histórica e conceitual do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e sua previsão como crime no artigo 149 do Código Penal. Por fim, restou comprovado que o MAI é uma importante ferramenta criada para a capacitação dos trabalhadores resgatados e dos vulneráveis a esse modelo atual de escravidão, e ainda, visa à erradicação dos casos de exploração humana, atacando diretamente o esse ciclo vicioso, apesar dos resultados extremamente positivos, ainda são poucos os investimentos dos setores público e privado para a ampliação do projeto.

Artigo recebido em: 04.05.2017.

Aprovado para publicação em: 08.06.2017.

## INTRODUÇÃO

No Brasil depois da abolição da escravidão com a Lei Áurea, surgiram, com o transcorrer do tempo, diversas maneiras de reduzir o homem a uma condição análoga à de escravo, no entanto, de modos mais sutis do que as clássicas formas, sendo uma realidade modificada pela situação econômica contemporânea.

Diante deste problema este artigo inicialmente buscou relatar sobre um avanço importante na legislação brasileira, que foi a ampliação da conduta típica constante no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, no qual, tenta demonstrar o que vem a ser e o que caracteriza o trabalho em condição análoga à de escravo.

O presente trabalho, portanto, tem por escopo analisar criticamente, sobre o que vem ocorrendo no Brasil para que os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo possam se reinserir no mercado de trabalho e não venha a ser novamente vítima deste crime. Almejando com essa pesquisa encontrar a resposta para uma indagação que vai norteá-la, qual seja: O projeto Movimento Ação Integrada (MAI) pode ser considerado um mecanismo de combate ao trabalho escravo?

Ressalta-se, ainda, que este artigo aborda a criação do MAI pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), com o intuito de qualificar e proteger os trabalhadores que foram vítimas de trabalho escravo e também as pessoas vulneráveis a esse tipo de crime, com a finalidade de acabar com o ciclo

vicioso da escravidão moderna, e ainda, demonstrar a expansão gradativa do projeto em vários estados brasileiros.

Por fim, a análise conjunta desses elementos, nos encaminhará a uma interessante abordagem acerca do tema em discussão, nos mostrando de forma esclarecedora, a importância do contínuo estudo da questão para o desenvolvimento deste em todo o Brasil, visando reinserir social e profissionalmente o trabalhador exposto à condição análoga à de escravo, bem como combater e erradicar este crime da sociedade brasileira.

## 1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O marco do fim da escravidão no Brasil se deu em 13 de maio de 1888, com a publicação da Lei nº 3.353/1888 mais conhecida por Lei Áurea, começando uma nova fase para sociedade brasileira.

Depois da abolição da escravidão no Brasil, pode-se notar um novo tipo de exploração chamado de trabalho escravo contemporâneo. “As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil foram feitas em 1971 por dom Pedro Casaldáliga, bispo católico e grande defensor dos direitos humanos na Amazônia”. (SAKAMOTO, 2006, p. 22).

Para Palo Neto (2008, p. 41) o trabalho escravo contemporâneo é conceituado como “o trabalho escravo, diferentemente do que ocorria no passado, implica na atualidade na perda da liberdade humana, de forma direta ou indireta, por meio de coerção física ou moral, com cerceamento da livre opção e ação do trabalhador”.

Trata-se, portanto, de uma forma desumana e cruel de aliciar os trabalhadores diante de jornadas exaustivas e trabalho degradante ferindo assim todos os direitos fundamentais e trabalhistas, no qual, o que se busca é adequar a expressão trabalho escravo na sociedade moderna.

No entanto, está nítida a preocupação do legislador em tipificar o que vem a ser e como se caracteriza o trabalho em condição análoga à de escravo, conforme demonstra o artigo 149 do Código Penal - CP:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

[...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 1940).

Constata-se que o teor do propalado artigo, não pode ser considerado como uma definição única do trabalho em condições análogas à de escravo, pois deve ser agregado o desrespeito contra os princípios da igualdade e da dignidade do homem, este deve ser assegurado incontestavelmente na esfera jurídica. Assim afirma Moraes (2014, p. 52):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar.

Percebe-se que o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal não inibiu a prática deste delito, sendo que muitos trabalhadores ainda estão sujeitos às condições da escravidão contemporânea. Segundo estimativa da Comissão Pastoral da Terra (CPT), endossada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), aproximadamente 25 mil pessoas no Brasil estão sujeitas a essas condições (COSTA, 2010).

Neste sentido, a publicação intitulada “Atlas do Trabalho Escravo no Brasil” dos autores Théry et al. (2009, p. 61), relata quais são os Estados brasileiros com maior incidência do trabalho escravo contemporâneo: “as situações críticas localizam-se principalmente no conjunto de quatro estados (Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso). [...] onde o índice é elevado, mas nos quais poucos casos de trabalho escravo foram denunciados e localizados”.

Para o Juiz e professor de Direito do Trabalho Rodrigo Schwarz (2009, p. 1) “a insuficiência das políticas agrárias, a concentração de renda, o uso socialmente nocivo da propriedade, as largas desigualdades sociais, regionais e a consequente pobreza e exclusão social e econômica de um grande número de pessoas” são fatores que viabilizam a existência da escravidão hodierna.

Evidencia-se que o legislador brasileiro se preocupou em tipificar o trabalho escravo como crime, porém só a tipificação legal não inibiu o seu crescimento, pois ainda falta uma política pública eficaz e investimento nos órgãos de combate a este crime. Assim, ficou patente a existência de diversos fatores que contribuem para o crescimento da exploração do trabalhador em condições análogas à de escravo no território brasileiro.

De acordo com a cartilha da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, “apenas as ações de repressão e de assistência à vítima não garantem que o trabalhador não volte a ser aliciado, caso se encontre novamente em uma situação de vulnerabilidade social e/ou econômica”. (BRASIL, 2014, p. 23-24).

Nota-se que são necessários mais avanços em ações conjuntas, novas alianças e informações para que o Estado e a sociedade atuem em conjunto, podendo assim eliminar a prática desse crime. De acordo com Sakamoto (2006, p. 7-8) existem algumas medidas de prevenção que podem ser desenvolvidas nacionalmente almejando o combate ao trabalho escravo na atualidade:

O Brasil tem uma chance real de desenvolver um modelo integrado para a Aliança Global contra o Trabalho Forçado. Avançando no fortalecimento de uma rede de proteção social e na criação de oportunidades de geração de renda e trabalho decente, integrando medidas preventivas com a rigorosa aplicação das leis, o País pode atacar as raízes da pobreza e da impunidade que suprem e fomentam o trabalho forçado, assim como punir os ofensores que lucram ilegalmente abusando da vulnerabilidade dos que tem menos condições. Por tirar proveito da vulnerabilidade dos mais pobres através de meios e procedimentos que ferem não apenas os direitos e princípios fundamentais no trabalho, como também os mais elementares direitos humanos à vida e à liberdade, o trabalho forçado é a verdadeira antítese da Agenda de Trabalho Decente promovida pela OIT.

Portanto, observa-se a necessidade do Brasil em realizar integração dos programas federais, estaduais e municipais, com a finalidade de realizar políticas públicas eficientes, visando o desenvolvimento nas regiões, e consequente diminuição nos casos de exploração do trabalho escravo.

## **2 MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA**

O Movimento Ação Integrada (MAI) foi implementado em 2009, por iniciativa da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso, com adesão da OIT e do Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso (MPT- MT). (MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA, 2016b).

Não há dúvida que este programa de reinserção do trabalhador objetiva estudar e colocar em prática o combate à escravidão contemporânea no Brasil, e para alcançar o resultado almejado requer parcerias com entidades públicas para se fortalecer e alcançar seus êxitos.

Nesse sentido Fariello (2015) afirma que para ter resultados significativos foi criada uma Coordenação Nacional com representantes das entidades partícipes do Termo de Cooperação Técnica, assinado em maio de 2014 pelo SINAIT, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT-Brasil) e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso (SRTE-MT).

Melo (2003) demonstra que várias instituições apoiam o projeto, como por exemplo: o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAI), dentre outros, objetivando o aprimoramento do processo de qualificação e de reinserção profissional.

Segundo veiculado na Revista Kit de Adesão Empresarial (2016) o sucesso do projeto de reinserção social e profissional dos trabalhadores em condições análogas a escravo, está pautado nas parcerias internas realizadas entre o Estado e as empresas do setor privado, demonstrando a importância dos acordos de cooperação para o desenvolvimento do projeto.

No entanto a maior parte da renda utilizada vem do MPT, que custeia às despesas para sua execução através das indenizações e multas por descumprimento de obrigações previstas em termos de ajuste de conduta. Só nos seus primeiros anos do MAI, foram beneficiados 302 trabalhadores em 46 municípios e 02 comunidades, dentre os quais 92% foram aprovados em cursos de qualificação, e desses últimos, 70% conseguiram empregos formais em 2011 (MATO GROSSO, 2014).

Percebe-se que este projeto obteve êxito, tendo em vista que o Estado de Mato Grosso fez o seu diferencial, buscando parcerias internas com o setor privado e público, conseqüentemente houve o resgate de mais trabalhadores em condições análogas à de escravo, recuperando-os e qualificando-os para o mercado de trabalho. Diante do resultado positivo, não há dúvidas, de que os demais estados brasileiros devem investir e consolidar parcerias para implantar o MAI objetivando a erradicação da escravidão em suas regiões.

Em decorrência do sucesso alcançado pelo projeto no Estado de Mato Grosso, tornou-se um modelo a ser seguido pelos outros Estados que aderiram ao Movimento Ação Integrada, pois houve uma redução significativa dos trabalhadores submetidos à escravatura contemporânea. Segundo Silva (2016, p. 123) houve “uma redução em Mato Grosso de quase 50% do número de trabalhadores flagrados nessa prática”.

Assim, a Ação Integrada foi expandindo em outras regiões do País, atualmente o projeto está sendo desenvolvido nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro e Mato Grosso, com estudos para serem desenvolvidos no Ceará (MARTINS, 2016).

No entanto, para a implantação do MAI, o Estado da Bahia fez uma réplica do projeto desenvolvido no Estado de Mato Grosso, para que os trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo, pudesse ser capacitados. Assim destaca o *site* do Governo da Bahia que:

De 2009 a 2014, foram realizados 36 cursos de formações, que qualificaram 643 trabalhadores. Nenhum desses trabalhadores abordados voltou para o trabalho escravo. A Bahia está replicando o Ação Integrada. No ano passado, 21 trabalhadores resgatados viajaram para o estado do Mato Grosso e participaram de uma experiência-piloto, que incluiu orientações sobre saúde, direitos humanos e cidadania. (FRANÇA, 2014, p. 1).

O Juiz Jônatas dos Santos Andrade em entrevista concedida para o site Florestanet (2014, p. 1), abordou sobre a importância das comunicações entre outros Estados:

---

A partir de agora, os esforços dos atores do Movimento se concentrarão em fazer periodicamente intercâmbios, seja virtual ou presencialmente, para compartilhamento de resultados e para tomadas de decisões que fortaleçam os trabalhos já realizados e agreguem outros estados da nação.

Apesar do pouco tempo de implantação do projeto no Estado da Bahia, o resultado positivo já pode ser constatado, “nas operações realizadas pela SIT/SRTE, de 2011 a 2014, os municípios com mais trabalhadores resgatados foram Barreiras (94), Correntina (53), Luis Eduardo Magalhães (48) e Vitória da Conquista (41)” (MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA, 2016a, p. 1).

No Estado do Rio de Janeiro o projeto da Ação Integrada foi implantado em novembro de 2012, com a finalidade de resgatar as vítimas: do trabalho escravo e do tráfico de pessoas em seus vários tipos, e os migrantes em situações de vulnerabilidade Para atingir seus objetivos:

O Programa pretende ainda realizar um diagnóstico do fenômeno do trabalho escravo e tráfico de pessoas, aprimorando o conhecimento do perfil sócio-profissional dos egressos do trabalho escravo, vítimas do tráfico de pessoas e dos trabalhadores em situações de vulnerabilidade. Além disso, é fundamental a atuação na prevenção às violações de trabalho escravo e tráfico de pessoas, através de atividades formativas, palestras, seminários, audiências públicas, confecção e distribuição de material informativo, campanhas, entre outros. (MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA, 2016c).

A Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, salienta que o projeto no Estado do Rio de Janeiro é custeado e mantido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e pela captação de parceiros do projeto, além dos recursos do Termo de Ajuste de Conduta do núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas e trabalho escravo. (MESQUITA, 2015).

Denota-se que a implantação do projeto MAI nos Estados citados foi extremamente proveitosa, pois estão obtendo resultados significativos na abolição do ciclo vicioso da escravidão contemporânea. Contudo, os Estados possuem liberdade para desenvolver o projeto, adequando-o para a realidade regional, sempre visando o resgate da dignidade humana do trabalhador, por meio da qualificação educacional e profissional. Por óbvio que a parceria pública e privada são de extrema importância para a retomada digna do trabalhador ao mercado de trabalho de forma digna.

## CONCLUSÃO

Em decorrência do grande número de pessoas submetidas ao trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil, teve-se a necessidade desenvolver um projeto que pudesse resgatar, capacitar e reinserir as vítimas desse tratamento desumano no mercado de trabalho.

Nesse contexto foi criado o projeto-piloto do “Movimento Ação Integrada” no Estado de Mato Grosso, a princípio com o apoio econômico do Ministério Público do Trabalho, em decorrência do grande número de trabalhadores em condições análogas à de escravo naquela região. Posteriormente, com o êxito do projeto no combate à escravidão, houve a expansão para outros Estados, atualmente está implantado nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Mato Grosso e em breve será inserido no Ceará.

Portanto, para que o projeto possa ser desenvolvido em todo País, é necessário que haja mais investimentos do poder público e a realização de novas alianças com a iniciativa privada. Ficou constatado a necessidade conscientizar a população sobre a escravidão e o tráfico de pessoas existente no Brasil, e da importân-

cia da denúncia para a ampliação do programa MAI, tendo em vista que o trabalhador brasileiro ainda é submetido a um tratamento desumano, em especial no ambiente laboral.

## NOTAS

1. Contemporâneo: que ou o que é do mesmo tempo, da mesma época, do tempo atual. (LAROUSSE CULTURAL, 1999, p. 261).
2. *Site*. A palavra *site* tem origem na língua inglesa do (Inglês) com o mesmo significado da palavra Sítio na língua portuguesa (português), pois a palavra Site ou Sítio ambas derivam do latim. (SOLUÇÕES NA WEB, s.d.). Disponível em: <<http://www.criacaoeotimizacaodesites.com/site-significado.php>>. Acesso em: 12 out. 2016.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Jônatas do Santos. Projeto de combate ao trabalho escravo de MT é considerado modelo pela OIT. Entrevista concedida a Assessoria da Florestanet, 28 out. 2014. Disponível em: <[http://www.florestanet.com.br/geral/id-140048/projeto\\_de\\_combate\\_ao\\_trabalho\\_escravo\\_de\\_mt\\_e\\_considerado\\_modelo\\_pela\\_oit](http://www.florestanet.com.br/geral/id-140048/projeto_de_combate_ao_trabalho_escravo_de_mt_e_considerado_modelo_pela_oit)>. Acesso em: 28 set. 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 29 set. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **CLBR**, Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Procuradora Geral dos direitos do cidadão. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Brasília: MPF, 2014. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 12 out. 2016.
- COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010.
- FARIELLO, Luiza de Carvalho. CNJ cria grupo para fortalecer ações contra trabalho escravo no país. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, out. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80713-cnj-cria-grupo-para-fortalecer-acoes-contra-trabalho-escravo-no-pais>>. Acesso em: 1 set. 2016.
- FRANÇA, Benes. **Projeto Ação Integrada realiza oficina na Setre até esta sexta-feira**. Governo do Estado da Bahia, 06 nov. 2014. Entrevista concedida a Secretaria do Estado da Bahia. Disponível em: <<http://www.ba.gov.br/2014/11/122276,27/Projeto-Acao-Integrada-realiza-oficina-na-Setre-ate-esta-sexta-feira.html>>. Acesso em: 29 set. 2016.
- LAROUSSE CULTURAL. **Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- MARTINS, Renata. Cerca de 6 mil pessoas foram resgatadas de trabalho escravo desde 2013. In: **EBC Rádio Agência Nacional**, 2016. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2016-10/cerca-de-6-mil-pessoas-foram-resgatadas-de-trabalho-escravo-em-tres>>. Acesso em: 1 out. 2016.
- MATO GROSSO (Estado). Ministério Público do Trabalho. **Projeto-piloto de MT**, de integração social de resgatados do trabalho escravo, está sendo ampliado para todo país. Cuiabá, MT: MPT-MT, 2014. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.gov.br/procuradorias/prt-cuiaba/308-projeto-piloto-de-mt-de-integracao-social-de-resgatados-do-trabalho-escravo-esta-sendo-ampliado-para-todo-pais>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao Trabalho Escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano 8, n. 26, p. 11-33, set. 2003.

MESQUITA, Miguel. **Movimento Ação Integrada resgatando a cidadania**. Rio de Janeiro: Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA. **Bahia**. 2016a. Disponível em <<http://www.acaointegrada.org/bahia/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Históricos e projetos**. 2016b. Disponível em: <<http://www.acaointegrada.org/historico-e-projetos/>>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Rio de Janeiro**. 2016c. Disponível em: <<http://www.acaointegrada.org/rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Editora Ltr, 2008.

REVISTA KIT DE ADESÃO EMPRESARIAL. **Ação Integrada**. Ministério Público do Trabalho (Coord.). Cuiabá, 2016. Disponível em: <<http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2015/08/kit-adesao-empresarial-ago-2016.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.) **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 1. ed. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2016.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. A cidadania cativa: Uma breve perspectiva da escravidão contemporânea no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6036](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6036)>. Acesso em: 15 out. 2016.

SILVA, Patricia Rosalina da. Trabalho escravo: perfil de trabalhadores atendidos pelo Projeto Ação Integrada em Mato Grosso. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 118-136, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/48/38>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SOLUÇÕES NA WEB. **O significado da palavra Site e Sítio ou Web Sites**. São Caetano do Sul, SP, [s.d]. Disponível em: <<http://www.criacaoeotimizacaodesites.com/site-significado.php>>. Acesso em: 12 out. 2016.

THÉRY, Hervé; MELLO, Neli Aparecida de; HATO, Julio; GIRARDI, Eduardo Palon. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

